



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**OS ASPECTOS PENAIIS DO ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

**Nathiely Santos Leal**  
**Marcelo de Macedo Schimmelpfeng**

**Aracaju**  
**2019**

**NATHIELY SANTOS LEAL**

**OS ASPECTOS PENAIS DO ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# OS ASPECTOS PENAIS DO ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

## THE CRIMINAL ASPECTS OF SEXUAL HARASSMENT IN LABOR RELATIONS

Nathiely Santos Leal<sup>1</sup>

### RESUMO

O trabalho a ser discutido, tem como tema os aspectos penais do assédio sexual nas relações trabalhistas, abordando a sua evolução histórica, a distinção entre o assédio moral e o sexual, sua identificação e consequências na esfera penal, inclusive foi trazido alguns casos julgados no Estado de Sergipe. À vista dessas informações, com intuito de aperfeiçoar ainda mais o conhecimento acerca da questão, procurou-se na doutrina, legislação e jurisprudência, pontos cruciais capazes de desenvolver bem a temática. Em complementação, o presente estudo visa analisar o constrangimento sofrido com a intenção de obter favorecimento ou vantagens sexuais nas relações trabalhistas, conforme o cargo ou função exercida.

**Palavras-chave:** Assédio Sexual. Constrangimento. Favores sexuais. Relações de trabalho.

### ABSTRACTS

The work to be discussed has as its theme the criminal aspects of sexual harassment in labor relations, addressing its historical evolution, the distinction between moral and sexual harassment, its identification and consequences in the criminal sphere, including some cases tried in the court State of Sergipe. In displaying this information, in order to further improve knowledge of issues, look for doctrine, legislation and jurisprudence, the crucial points capable of developing the subject well. In addition, the present study aims to analyze the embarrassment suffered with the intention of obtaining favoritism or sexual advantages in the labor relations, depending on the position or function exercised.

**Keywords:** Sexual Harassment. Embarrassment. Sexual favors. Work relationships.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: nathielyldeal@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo abarca temáticas acerca do crime de assédio sexual, que interferem na dignidade da pessoa humana e na violação da intimidade do trabalhador. Por mais que a Constituição Federal discorra sobre a igualdade nas relações sociais e trabalhistas, garantindo inúmeros direitos, é notável a forma como ainda há muita discriminação entre as pessoas. Dando ênfase ao sexo feminino, muitas mulheres detentoras de mesmos cargos que os homens, ainda estão condicionadas a receberem remuneração inferior, sobrevivendo a discriminação no âmbito laboral.

O crescimento da participação feminina no mercado de trabalho, deveria assegurar um tratamento mais igualitário. Entretanto, essa não é realidade vivenciada, uma vez que com base na evolução histórica e a formação cultural da sociedade atual, nota-se ainda a presença da hierarquização entre o homem e a mulher.

Atualmente, é perceptível a quantidade de pessoas que resolvem denunciar casos de assédio sexual no ambiente laboral, com o auxílio da internet, as pessoas começaram a falar abertamente sobre situações vivenciadas, inclusive, a compreender a causa e apoiar a vítima, não fazendo julgamentos, nem incentivando a permanecer em silêncio sem tomar as devidas providências.

Durante o artigo, será possível perceber a importância do tema, as formas como o assédio pode surgir, bem como suas espécies, e como as consequências do delito pode interferir na vida do assediador e da assediada. Em que pese, o Brasil ser um país bem diversificado, com ideologias tão progressistas e muita diversidade cultural, os homens ainda possuem pensamentos bem retrógrados, pois muitos deles acham que as mulheres devem favores sexuais, sejam em seu ambiente laboral ou não.

As mulheres vêm desempenhando diversos papéis de destaque em busca da valorização no meio social, buscando o direito de exercer seus atos com liberdade, resistindo a opressão de gênero presente nas relações trabalhistas e expondo medidas preventivas importantes para que sejam evitadas a ocorrência da prática. Nesse mesmo viés foi realizada uma abordagem aprofundada acerca dos benefícios e as possíveis falhas da legislação, como por exemplo, a não tipificação do assédio por intimidação. Inclusive, mostrar como na prática vem se manifestando os tribunais brasileiros no caso de assédio.

Destarte, o assédio sexual no ambiente laboral, tipificado pelo artigo 216-A do Código Penal, busca de diversas formas a análise científica dos textos atuais destinados a abordar o tema, com base na novidade que é a criminalização da prática. Na esfera civil, a conduta poderá gerar dano moral, punindo o assediador de forma severa, com intuito de servir de exemplo para os que ainda insistem em praticar o ato delitífero.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ASSÉDIO**

A violência sexual faz-se presente no Brasil desde os tempos da escravidão, onde a prática comum era submeter seus empregados, leiam-se escravos, a relações de emprego abusivas, onde a tortura predominava. Nesse período os trabalhadores serviam como objeto sexual dos seus patrões, sendo muitas vezes utilizados como meio de reprodução ou objeto de mercadorias.

Nessa passagem do tempo, o valor que os coronéis remuneravam seus escravos não atendiam suas necessidades básicas, devido a isso trabalhavam ainda mais, ou para tentar conseguir algo além do que era oferecido, ou para quitar as dívidas que eram contraídas com os seus senhores. Com certa habitualidade as escravas se subordinavam a satisfazer os desejos sexuais de seus patrões, por serem consideradas “propriedades” deles.

Importar ressaltar, que por muito tempo as mulheres foram preparadas para servir, ser uma boa filha, uma boa mãe e uma boa esposa. Esses ensinamentos foram sendo repassados de geração a geração, e para serem aceitas na sociedade, iam exercendo essas práticas da forma mais adequada possível.

Não é novidade, a informação de que por muito tempo as mulheres foram excluídas de exercer direitos básicos, que em tempos atuais são inerentes a todos. O voto<sup>2</sup> por exemplo, surgiu no Brasil em 1532, mas só foi alcançado pelas mulheres 400 anos depois, e inclusive, implementado na Constituição Federal de 1934 como voto facultativo.

---

<sup>2</sup> Tribunal Regional Eleitoral – RN. Disponível em: <<http://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/historia-do-voto-no-brasil-tre-rn>>. Acesso em: 30/10/2019

Muitos direitos femininos só foram adquiridos com o passar dos anos, isso porque as mulheres eram consideradas inferiores aos homens. A inserção no mercado de trabalho, por exemplo, se deu com o surgimento das máquinas, visto que facilitavam as execuções em atividades laborais, combinado com características como a paciência e valor da mão de obra barata.

O delito de assédio sexual no âmbito laboral é caracterizado pela hierarquia nas relações trabalhistas, onde o poder de um é exercido sobre o outro. Darwin aduzia (apud DAMIAN e OLIVEIRA, 1999) que “os homens eram naturalmente mais inteligentes, pois essa superioridade masculina originava-se do fato dos jovens lutar entre si para se relacionar com suas parceiras”.

Por mais que o ato delitífero fosse considerado uma prática antiga, o crime de assédio sexual é recente, surgiu em 15 de maio de 2001, através da Lei 10.224. De acordo com a incidência de casos de assédio registrado nos dias atuais, é possível perceber que essa cultura ainda está enrustida na sociedade, fazendo vítimas, principalmente as mulheres.

É válido ressaltar, que no Estado de Sergipe, de acordo com o Jornal da Cidade<sup>3</sup>, os registros de casos que versam sobre o assédio sexual cresceram bastante, em 2017 foram registrados 27 casos, em 2018 registrou-se 36, e entre janeiro a agosto de 2019 os números subiram para 66, segundo dados da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (Ceacrim) da Secretaria de Segurança Pública. Dessa forma, pode-se perceber que as vítimas não estão mais se submetendo a delitos desse porte, ganhando cada vez, força e voz para recorrer ao judiciário.

Nas situações em que não houve a busca pela justiça, é porque já tiveram conhecimento de decisões não favoráveis as vítimas, seja pela insuficiência probatória, haja vista a dificuldade de possuir testemunhas que presenciaram o fato, ou pelo preconceito gerado diante do tema.

### **3 AS FORMAS DE ASSÉDIO**

---

<sup>3</sup> Jornal da Cidade.Net. **Cresce número de registros de assédio sexual em Sergipe**. Disponível em: <http://jornaldacidade.net/cidades/2019/09/312210/cresce-numero-de-registros-de-assedio-sexual-em-sergipe.html>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

Antes de iniciar a distinção, é importante frisar que ambas as formas de assédio enfocam na ideia de reiteração de condutas prolongadas pelo tempo, que causam danos à vítima, seja de âmbito patrimonial ou extrapatrimonial.

De forma breve e sucinta, o assédio moral é uma conduta abusiva que fere a saúde mental da vítima, fazendo com que pratique atos que não condizem com os seus. Muitas vezes o assediador se aproveita da sua influência e da sua posição hierárquica para expor o assediado a situações humilhantes e constrangedoras, sempre com a intenção de diminuí-lo, seja no trabalho ou em seu meio social.

A Subcomissão de Gênero com a participação da Comissão Ética do Ministério do Trabalho e Emprego elaborou a cartilha “Assédio sexual e moral no trabalho” informa algumas práticas de assédio moral que perseguem os subordinados:

São atos cruéis e desumanos que caracterizam uma atitude violenta e sem ética nas relações de trabalho, praticada por um ou mais chefes contra seus subordinados. Trata-se da exposição de trabalhadoras e trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função. É o que chamamos de violência moral. [...] Muitas vezes o assédio moral diferido contra elas é precedido de uma negativa ao assédio sexual (ASCOM, 2009, p. 13).

No que tange ao assédio sexual, sua característica principal é a conduta não desejada de teor sexual. O delito supracitado não versa sobre o simples cortejo, mas no cerceamento dessa liberdade. Para sua configuração é indispensável o uso da posição hierárquica do assediador, combinados com práticas reiteradas, frutos da intimidação ou chantagem.

Ferreira Sobrinho (apud GIOVANA BATISTA, 1996, p. 62), interpreta o assédio sexual como:

[...] o comportamento consistente na explicitação de intenção sexual que não encontra receptividade concreta da outra parte, comportamento esse reiterado após a negativa [...] decisivo para o conceito de assédio sexual é o comportamento subsequente à não aceitação da proposta de índole sexual. [...] se a outra parte não se mostra inclinada a aceitar essa proposta e mesmo assim continua sendo abordada na mesma direção, nesse momento surge a figura do assédio sexual [...]. E isto é assim porque nesse momento haverá uma agressão à esfera de liberdade do assediado que, naturalmente, não é obrigado a copular com quem não deseja.

É de grande importância, salientar que nada impede a ocorrência simultânea das duas formas de assédio. Após as devidas explicações, dar-se-á ênfase ao objeto do presente estudo, o assédio de cunho sexual.

## 4 O DELITO DE ASSÉDIO SEXUAL

O assédio sexual foi definido pela Comissão de Direito e Liberdades individuais do Congresso Nacional como “(...) ato de insinuação sexual que atinge o bem estar de uma mulher ou de um homem, ou que constitui um risco para a sua permanência no emprego. Ele pode assumir a forma de proposta ou de insinuações persistentes verbais quanto gestuais” (DAMIAN e OLIVEIRA, 1999, p. 11).

Na seara jurídica, o assédio sexual é o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (MASSON, 2019, p. 43).

O delito de assédio sexual está previsto no Código Penal Brasileiro através do artigo 216-A:

**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001).

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Para Sérgio Damian e Joabete Oliveira:

O assédio situa-se na extensão do crime de constrangimento ilegal (praticar violência ou irrogar ameaça a alguém a fim de fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que não está obrigado por força da lei). O assédio sexual pode ser verbal ou físico, objetivo ou dissimulado, com ou sem testemunhas. Pode ser, ainda, o assédio sexual considerado verdadeiro ou falso (simulação); este decorrente de má fé ou má interpretação ou do interesse de quem o disse ou sofreu ou denúncia” (DAMIAN e OLIVEIRA, 1999, p. 14).

Com efeito, o delito de assédio sexual refere-se à liberdade sexual da vítima, na qual a pessoa aproveita-se da sua superioridade hierárquica na relação de trabalho, para obter vantagem de cunho sexual, constrangendo a vítima a se submeter a seus desejos.

Normalmente a vítima, pessoa assediada, trata-se de uma pessoa que está passando por um momento de instabilidade, seja emocional ou profissional, encontrando-se em um período de fragilidade. No entanto, o assediador, necessita exercer seu poder para receber algum afeto,



aproveitando-se de oportunidades para coagir o seu objeto de desejo, muitas vezes refere-se a pessoas que possuem dificuldade em lidar com suas emoções, sendo carentes, e até desequilibradas.

No mesmo quadrante, o assédio infringe as normas de convívio, por se tratar de uma conduta reiterada, prolongada no tempo por diversas outras semelhantes, a parte ofendida é submetida ao incômodo constante, sempre sendo importunada com propostas ou questionamentos de cunho sexual.

O delito narrado é tido como uma violência principalmente psicológica, uma vez que proporciona a vítima problemas como irritabilidade, isolamento, crise de pânico, depressão, perda de confiança, entre outros, que podem gerar inclusive, o suicídio. O poder que o assédio exerce sobre a pessoa ofendida, afeta o psicológico de forma que faz a vítima adotar procedimentos que não exerceria fora dessas circunstâncias.

Em que pese, a doutrina reconhece a prática do assédio sexual por intimidação e o cometido mediante chantagem, como espécies do delito.

As importunações de caráter sexual sejam provenientes de meio físico ou verbal, com o intuito de constranger ou prejudicar o exercício da atividade laboral do empregado ou até mesmo o abuso, configura a prática do crime em análise por intimidação.

Para Damásio E de Jesus e Luiz Flávio (apud LARIANE LIMA, 2002, p. 123) refere-se, de fato, a uma forma de intimidação, muitas vezes difusa, que viola o direito a um meio ambiente de trabalho sexualmente sadio.

Com efeito, o intuito real dessa espécie de assédio é a vontade de causar temor, aterrorizando as vítimas, com inverdades, proferindo ameaças, agindo com desdém, sempre cerceando a liberdade sexual da vítima a fim de receber favorecimentos sexuais. Na intimidação, não há necessidade de ser exercida por um superior hierárquico, nessa hipótese pode ser cometida por um empregado de mesmo cargo.

A título de adendo, é importante saber distinguir a esfera penal e trabalhista, o delito de assédio aborda a necessidade do crime ser cometido por um agente que faz gozo da sua condição de superior hierárquico. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), julgou procedente uma ação trabalhista contra uma empresa pelo assédio sexual que um dos seus funcionários cometeu contra outra de mesmo cargo. Segue jurisprudência:

ASSÉDIO SEXUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O assédio é previsto expressamente como crime no art. 216-A do Código Penal. Trata-se do assédio sexual por chantagem, tendo como requisitos a existência de relação hierárquica entre assediador e assediado, bem como a existência de favores sexuais, em benefício próprio ou de terceiros. Entretanto, no âmbito do Direito do trabalho, a doutrina mais abalizada já considera existente uma segunda forma de assédio sexual, a qual não caracteriza tipo penal, mas configura uma forma de assédio sexual trabalhista. Essa modalidade é classificada por 'intimidação ou ambiental'. Diferentemente do crime previsto no art. 216-A, do CP, nesta modalidade não se exige superioridade hierárquica no assediador nem favorecimento sexual, mas apenas incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações, verbais ou físicas, de natureza sexual e que gerem ofensa ou intimidação a vítima<sup>4</sup>.

No que versa ainda as espécies do assédio, tem-se o mediante chantagem, que de forma imprescindível, se faz necessário o abuso do poder hierárquico no meio laboral. Normalmente, caracterizado por uma imposição de caráter sexual do empregador, sob pena de rescisão do seu contrato de trabalho ou algum benefício proveniente do mesmo. Essa categoria impõe a aplicação da sanção não somente no ramo trabalhista, mas também na seara criminal, na qual é caracterizada pelo próprio tipo penal, nos moldes do artigo 216-A.

Nesse mesmo viés, Damásio E de Jesus e Luiz Flávio, afirmaram que (apud LARIANE LIMA, 2002, p. 123) o assédio sexual *quid pro quo* é, portanto, uma consequência direta de abuso de uma posição de poder, de que o agente é detentor. Por isso mesmo, a sua verificação se dá, potencialmente, em todas as formas de relações sociais em que há uma discrepância de poder.

## **5 DESCRIÇÃO DO DELITO DE ASSÉDIO SEXUAL**

Vale ressaltar que o assédio sexual só foi inserido no rol de crimes do Código Penal, através da Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, ou seja, anterior a data não havia sequer uma legislação que regulasse a conduta.

O assédio sexual é considerado uma infração de menor potencial ofensivo, tem como pena, a detenção de 01 a 02 anos. Entretanto, pode ser aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 anos. Este delito possui como objeto material, a pessoa, não importando o seu sexo, sendo sempre praticado em decorrência da relação de exercício de emprego, cargo ou

---

<sup>4</sup> (TRT4, RO: 00219846820145040404, 6ª Turma, Rel. José Felipe Ledur, pub. 25/08/2016)

função entre o superior hierárquico e o funcionário público subalterno, na estrutura da Administração Pública, ou entre ascendente e subordinado, nas relações de direito privado.

Vale salientar que o crime de assédio não pode ser ajuizado nos Juizados Especiais Criminais, tendo em vista que de acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/95, a sanção para os delitos cabíveis nos Juizados não pode exceder a um ano, e a previsão do referido crime é de um a dois anos de detenção. A tempos atrás, a ação penal era de titularidade incondicionada do Ministério Público, apenas nas situações em que havia abuso de poder ou quando a vítima era um vulnerável. No entanto, foi com o surgimento da Lei nº 13.718/2018, que a ação penal passou a ser incondicionada independentemente<sup>5</sup> do crime ser praticado com a presença da violência real ou se o assediado é maior de 18 anos.

Noutro giro, é possível perceber que o delito em destaque refere-se a um crime especial ou próprio, posto que é cometido somente por aqueles que se encontram em posição hierárquica superior da vítima ou que por ela possui relação de ascendência relacionada ao exercício de função, cargo ou emprego. Não será levado em conta a prática do delito, quando o sujeito passivo, que é a pessoa que sofre o constrangimento, estiver exercendo a mesma atividade laboral que o sujeito ativo, agente causador da conduta. É mister destacar, que a prática do assédio não tem sexo ou opção sexual predefinida, ou seja, pode ser praticado entre sexos oposto ou pessoas do mesmo sexo.

Em sua doutrina Cleber Masson (2019), faz duas ressalvas quanto o crime em análise. A primeira é sobre professores e alunos, já a segunda versa sobre os líderes religiosos e seus seguidores, em ambos os casos não prospera o delito de assédio, dado que não há relação derivada de função, emprego ou cargo por parte de discentes ou fiéis, já que não compõem o quadro de funcionários dos estabelecimentos. No entanto, a depender do caso concreto, presente o constrangimento dos alunos ou dos seguidores dos líderes religiosos, com o intuito da obtenção do favorecimento ou vantagem sexual, mediante emprego de violência ou grave ameaça, poderá ser aplicado o crime de estupro.

O delito objeto do referido estudo, é representado pela intenção de praticar a conduta, fazendo uso do dolo, não se admitindo, portanto, a modalidade culposa. Entretanto, admite-se

---

<sup>5</sup> Migalhas. **Até que enfim: ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288441,51045-Ate+que+enfim+acao+penal+publica+incondicionada+para+os+crimes+sexuais>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

a tentativa, através do fracionamento do *inter criminis*. Exemplo: O dono de determinada loja manda para sua funcionária uma mensagem informando que se a mesma não mantiver relações sexuais com ele, a demitirá, porém por falha da rede, o comunicado não chega.

O parágrafo único do artigo 216-A do Código Penal previa que incorria na mesma pena quem cometesse o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, e quem com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

No entanto, o parágrafo foi vetado, conforme expõe Guilherme Nucci, sob a justificativa que:

(...) a norma que dele consta, ao sancionar com a mesma pena do *caput* o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do sistema punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que se institui em favor do agente ativo daquele delito. É que o art. 226 do Código Penal institui, de forma expressa, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes, dentre as quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único projetado para o art. 216-A. Assim, no caso de o parágrafo único projetado vir a integrar o ordenamento jurídico, o assédio sexual praticado nas situações nele previstas não poderia receber o aumento de pena do art. 226, hipótese que evidentemente contraria o interesse público, em face da maior gravidade daquele delito, quando praticado por agente que se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (NUCCI, 2018, p. 56).

Nucci discorda da justificativa acerca do veto ao parágrafo único, asseverando que:

O veto é injustificado, pois o art. 226 menciona hipóteses perfeitamente compatíveis com as relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Trata do aumento de pena para quem agir em concurso de duas ou mais pessoas ou quando o agente for ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela, bem como se for casado. Ora, o assédio sexual, tal como previsto no *caput*, ocorre nas relações empregatícias, não se referindo a relações domésticas, nem de coabitação e muito menos de hospitalidade. Tampouco o art. 226 se refere a elas. Logo, ainda que o art. 216-A tivesse o parágrafo único, seria possível aplicar, quando compatível, o art. 226. Talvez tivesse o Poder Executivo fixado as vistas apenas no tocante à relação entre pai e filho que, ao mesmo tempo em que pode ser de coabitação ou doméstica, também está prevista como causa de aumento no art. 226. Do modo como ficou, no entanto, se o pai assediar sexualmente a filha, por exemplo, não será punido, salvo se constituir outro crime sexual qualquer (NUCCI, 2018, p. 56).

A legislação penal descreve como causa de aumento de pena, o assédio sexual sofrido pelo adolescente em seu ambiente laboral, seja os menores com 16 e 17 anos, ou os aprendizes, com 14 e 15 anos.

Importa salientar, que se a vítima for menor de 14 anos de idade ou sem discernimento para a prática do ato ou capacidade de resistência, ainda que exerça uma atividade laboral irregular, acarretará na alteração da tipicidade para o estupro de vulnerável (artigo 217-A, Código Penal), consumado ou tentado, que será analisado de acordo com o caso concreto.

Nesse contexto, o assédio sexual não passa de meio de execução para a prática do crime mais grave, solucionando-se o conflito aparente de leis penais com o emprego do princípio da consunção. A irregularidade do trabalho dessas pessoas, perante o Direito Civil, Trabalhista ou Administrativo, não surte efeitos no âmbito penal (MASSON, 2019, p. 49).

O aumento previsto é de até um terço da pena, cabendo ao legislador fixar os valores, uma vez que sendo de competência do magistrado poderia ser estabelecido em apenas um dia, que ainda sim restaria demonstrado o respeito a aplicação da quantidade de “até um terço”, frustrando a ideia da existência da causa de aumento de pena.

Cleber Masson, traça contornos preciosos do delito em análise:

É de se indagar: Pode o juiz aumentar a pena de um dia até um terço? Pelo texto legal, sim. Mas, para afastar essa teratologia, capaz de tornar a lei inútil, olvidando-se da maior reprovabilidade das condutas voltadas aos menores de 18 anos, só existe uma solução. O § 2.º, ao falar em até um terço, há de ser compreendido como “de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)”. Como se sabe, o patamar de um sexto é o mínimo adotado pelo Direito Penal pátrio no campo das causas de aumento da pena, e aqui não pode ser diferente (MASSON, 2019, p. 48).

## **6 O ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

O assédio ocorrido nas relações laborais é amparado pelo direito fundamental da dignidade humana e a boa-fé nas relações trabalhistas. Quando a integridade psicológica ou física do trabalhador é ferida, há um ataque a sua dignidade. É necessário saber diferenciar o elogio com o assédio, no primeiro há uma conduta repreensiva, cumulada com o intuito de obter o favorecimento sexual, enquanto o outro é reconhecido pelo enaltecimento de uma virtude ou qualidade atribuída a alguém, servindo na maioria das vezes como uma motivação.

Neste mesmo sentido, a prática de assediar em ambiente laboral, como já determinado, encontra-se guarida na Lei nº 10.224/2001, sendo abraçado pelo Código Penal no artigo 216-A, como um meio de obter vantagem sexual de forma fraudulenta, visando o

constrangimento do assediado, em troca da consumação de atos sexuais, causando-lhe transtornos, e represálias na hipótese de não aceitação. Por mais que haja um alto índice de vítimas sendo do sexo feminino, o delito narrado pode ser praticado e sofrido por qualquer pessoa.

Damian e Oliveira (1999) aduziram que o assédio pode vir de qualquer forma, entre os mais comuns estão: falar de assuntos picantes ou íntimos; contar piadas de conotação sexual; fazer convites ou propostas indecorosas; tentar comprar favores sexuais da vítima, oferecendo benefícios trabalhistas em troca; proferir cantadas mais agressivas; e repetir todos esses procedimentos com insistência e sem a anuência da vítima.

Foi relatado por Damian e Oliveira (1999, p. 38) que os números demonstram que as mulheres brasileiras ainda não possuíram o hábito de denunciar o assédio sexual. Hodiernamente, a principal causa justificadora da aceitação da conduta é o temor ao desemprego, muitas vítimas acreditam que é muito mais complicado lidar com as necessidades advindas da inatividade laboral do que com o assédio do seu superior.

Segundo Damásio E de Jesus e Luiz Flávio (apud LARIANE LIMA, 2002, p. 109), falar sobre assédio sexual é, em verdade dissertar sobre uma doença social muito antiga, que é vista, porém na sociedade contemporânea, sobe uma nova roupagem.

Como é cediço, o crime de assédio sempre foi presente no meio social, desde o início do cometimento da conduta até os dias atuais. Há algumas diferenças que merecem destaque, a começar pelas punições, que não existiam no Brasil, surgindo apenas em 2001. As vítimas do crime também foram se moldando com o tempo, a princípio, só as mulheres eram assediadas, hoje em dia já se pode ver homens sendo assediados. Anthony Rapp<sup>6</sup>, ator americano, foi vítima de assédio pelo ator Kevin Spacey, o qual também foi acusado por oito funcionários da série “House of Cards”, os empregados ainda afirmaram que era comum ver Kevin assediando homens.

---

<sup>6</sup> O Globo. **Kevin Spacey é acusado de assédio por produção de “House of Cards”**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/kevin-spacey-acusado-de-assedio-por-producao-de-house-of-cards-22027179>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

Em 2017 surgiu a campanha “#Metoo”<sup>7</sup>, liderada por mulheres que denunciaram e ainda denunciam, publicamente, casos de assédio sexual praticado contra pessoas detentoras de grande poder hierárquico, muitas atrizes de Hollywood e mulheres anônimas, se aproveitaram para romper o silêncio e compartilhar casos de abuso.

É digno de registro, ressaltar que em junho de 2019 foi adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>8</sup> o primeiro tratado a nível internacional voltado a violência e assédio no trabalho. O texto<sup>9</sup> delinea o assédio e a violência como práticas que produzem efeitos prejudiciais aos trabalhadores, independentemente do tipo contratual a que estão submetidos.

Normalmente o ambiente laboral do trabalhador acaba se tornando um segundo lar, tendo em vista a quantidade de tempo que o empregado fica ali e o vínculo que vai se formando entre os funcionários. É possível que haja uma relação amorosa entre pessoas diante da superioridade hierárquica, uma vez que a aceitação entre as partes descaracterizaria o delito narrado, bem como também não configuraria a “aceitação” da ofendida, tendo em vista que o núcleo do crime é o verbo constringer.

Conforme expõe Ernesto Limppmann (apud Robson Zanetti, 2008), “a conduta de quem diz ter sido obrigada a consentir em fazer sexo com o superior para não perder o emprego, tendo praticado o ato repetidas vezes, não tem por que ser prestigiada pelo Direito”. Neste quadrante, não há constrangimento, e sim a convivência.

Damian e Oliveira (1999) afirma ainda ser possível paquerar sem correr o risco de ser processado por assédio sexual, desde que agindo educadamente, tendo bom senso com o próximo, fazendo elogios desde que com sutileza e evitando a proximidade física exacerbada. É cada vez mais comum a ocorrência de relacionamentos amorosos no ambiente laboral, em virtude do convívio frequente.

---

<sup>7</sup> El País. “**Eu também**” reforça revolução das mulheres que responsabiliza o assediador, e não mais a vítima. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/23/internacional/1514057371\\_076739.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/23/internacional/1514057371_076739.html). Acesso em: 06 de novembro de 2019.

<sup>8</sup> Exame. **OIT adota 1º tratado internacional sobre violência e assédio no trabalho**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/oit-adota-1o-tratado-internacional-sobre-violencia-e-assedio-no-trabalho/>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

<sup>9</sup> Agência Brasil. **OIT adota nova convenção contra assédio e violência no trabalho**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/oit-adota-nova-convencao-contra-assedio-no-trabalho>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

Guilherme Nucci acredita que a legislação é clara, ao informar que a emoção e a paixão do agente pela vítima não afastam a responsabilidade penal, por mais que o sujeito ativo esteja, de fato, apaixonado pela vítima, valendo-se da posição de superior hierárquico, exigindo favores sexuais, o crime está caracterizado. Contudo, afirma o autor:

(...) pode a paixão justificar uma perseguição mais contundente do superior à vítima, sem que isso configure assédio sexual, desde que a intenção do agente fique nitidamente demonstrada, ou seja, não se trata de atingir um mero favorecimento sexual, mas uma relação estável e duradoura. Faltaria, nessa hipótese, o elemento subjetivo específico, que é a obtenção de *vantagem* ou *favor* sexual – algo incompatível com a busca de um relacionamento sólido. O que é inadmissível, no entanto, é valer-se da condição de superior para exigir um contato sexual, a fim de garantir uma proximidade maior com a parte ofendida, mesmo que seja para posterior comprometimento sério. Em outras palavras, se o superior ficar atrás de uma funcionária, por exemplo, propondo-lhe namoro ou casamento, mas sem ameaçá-la, não há assédio. Se propuser, em nome do sentimento, contato sexual, sem qualquer ameaça, também não há crime (NUCCI, 2018, p. 54).

É nesse sentido que afirma Masson:

O que ele – superior hierárquico ou ascendente – está proibido de fazer é constranger outra pessoa, amada ou simplesmente cobiçada, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, mediante sua intimidação, prevalecendo-se dos poderes proporcionados pela sua posição, ainda que não descarte um relacionamento sério no futuro. Destarte, três situações podem ocorrer: a) o superior insiste à pessoa subalterna o namoro ou casamento, sem qualquer tipo de intimidação: não há assédio sexual; b) o superior propõe à pessoa subalterna a relação sexual, sem intimidá-la: não há assédio sexual; e c) o superior constrange a pessoa subalterna com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, mediante sua intimidação com amparo nos poderes advindos da sua posição hierárquica ou de ascendência: há crime de assédio sexual (MASSON, 2019, p. 49).

No tocante as consequências do assédio sexual, o delito produz efeito em todas as partes, isto é, na vítima, no empregador e na empresa. Sem dúvida alguma, a pessoa mais atingida no ato delitífero é a assediada, seja com sequelas físicas ou psicológicas, causando cansaço, depressão, desmotivação laboral e coisas que afetam sua rotina e o seu rendimento. Dessa forma, além de denunciar o assediador, é necessário prestar todo o apoio às vítimas, com o intuito de abrandar os danos sofridos.

Com base na Consolidação das Leis do Trabalho o assédio configura uma hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 483, alínea “d” e “e”, essa modalidade de demissão decorre do descumprimento contratual estabelecido pelo empregador, no qual seu local de trabalho deverá ser tranquilo.



**Art. 483** - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...)

**d)** não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

(...)

**e)** praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

É válido ressaltar, que no tocante a responsabilidade do assediador em virtude do dano causado ao assediado, havendo a comprovação do assédio no ambiente laboral, caberá uma ação de reparação por danos morais, visto que os principais bens lesionados são os imateriais: liberdade sexual, honra e a imagem. Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Sendo assim, além das verbas rescisórias no caso da rescisão indireta, o assediado também terá direito a pleitear indenização por dano moral, inclusive, o Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região já decidiu acerca da competência para julgar a lide que versa sobre a conduta.

Dano Moral. Assédio Sexual. Competência. A Justiça do Trabalho é competente para a apreciação de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual sofrido. Interpretação do art. 114 da Carta da República. Apelo provido. Extinção, sem julgamento de mérito, do pleito de indenização por prejuízos causados à saúde da obreira em virtude da não-concessão de férias.<sup>10</sup>

No que tange a responsabilidade solidária, a esfera trabalhista possui entendimento consolidado de que a empresa deve agir com solidariedade, tanto com o empregador, como com o preposto que comete o assédio, vez que o estabelecimento deve assegurar ao empregado em seu ambiente de trabalho.

Conforme propõe a apostila do Assédio Moral e Assédio Sexual do Ministério do Trabalho e Emprego (2010, p. 39), na oportunidade em que for detectado a presença da conduta dolosa, deverá ser tomada as seguintes providências: dizer “não” ao assediador;

---

<sup>10</sup> (TRT - 4 - RO 00499.732/97. Juiz Rel. Carlos César Cairoli Papaléo. Data do julgamento: 29/03/2000, 4ª Turma)

contar aos demais, tornando possíveis testemunhas; reunir provas; relatar ao setor de Recursos Humanos e ao Sindicato; registrar a ocorrência na Delegacia da Mulher e, na falta dessa, em uma comum; por fim, registrar o fato na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Para o assediador, as principais consequências, giram em torno dos prejuízos produzidos a vítima em diversos âmbitos, são eles: trabalhista, decorre da aplicação de penas disciplinares, como advertência e suspensão, ou dispensa por justa causa; na esfera civil, a responsabilidade pelo dano causado; e por fim, na criminal, a aplicação de sanções penais, desde que cumprida os requisitos do artigo 216-A, no qual é criminalizado apenas o assédio por chantagem.

É bem verdade, que as provas nos crimes que envolvem a liberdade sexual são de difícil acesso, visto que a prática da conduta é realizada apenas entre duas pessoas, o assediador e a assediada. O acervo probatório pode ser produzido por prova pericial, ao analisar vídeos; testemunhal, por pessoas; e documental, por meio de e-mails ou mensagens.

Diante da dificuldade em obter provas acerca da dignidade sexual, praticado por muitas vezes, distante da presença de testemunhas, e normalmente, sem vestígios físicos, permite-se a comprovação através da palavra da vítima. Conforme preconiza o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.<sup>11</sup>

## **7 ANÁLISE DE CASOS JULGADOS NO ESTADO DE SERGIPE**

Com efeito, tendo em vista que o delito de assédio sexual é um crime que possui certo grau de incidência, foram observados alguns casos julgados no Estado de Sergipe. É de primordial importância, essa análise que versa sobre a matéria fática, uma vez que é preciso compreender como a teoria é colocada em prática nos casos concretos.

---

<sup>11</sup> (AgRg no AREsp 1352089/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

Volvendo os olhos a Apelação Criminal nº 201700311733<sup>12</sup>, que teve como Relator o Desembargador Edson Ulisses de Melo. A vítima a época dos fatos com 16 anos de idade, tinha começado a trabalhar como auxiliar de professor, na empresa do denunciado. Durante a prestação de serviços sofreu assédio sexual por parte do proprietário, o qual a trancava na escola após o expediente e agarrava-a a força. Com o passar do tempo, o recorrente começou a ameaçá-la, prometendo causar mal a sua família em troca de cuidados para com seu filho. Era oferecido a assediada, bebidas alcoólicas e comprimidos, para posteriormente serem praticados atos libidinosos e até a consumação de atos sexuais.

O denunciado postulou pela absolvição alegando insuficiência probatória, uma vez que as acusações consistiam em versões fragilizadas. No entanto, é de entendimento pátrio do Superior Tribunal de Justiça que crimes dessa natureza, são revestidos de clandestinidade, sendo difícil conter testemunhas, tornando o depoimento da vítima com relevância especial, desde que consonante com o acervo probatório, como já foi supracitado.

Outro caso, onde é possível compreender a conduta tipificada, é na Apelação Criminal de acórdão nº 201712229<sup>13</sup>, julgado pela Relatora Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Sumarizando, conforme foi apurado, a vítima sempre comprava verduras na banca pertencente ao assediador, localizada no Mercado Albano Franco. No dia 24/10/2014, a parte ofendida recebeu uma proposta para trabalhar na banca supramencionada, tendo aceitado. Momento o qual o dono da banca passou a assediá-la durante o trabalho, chamando-a de “gostosa”, falando que iria “chupá-la”, chegando até a oferecer dinheiro para a mesma sair com ele. Em vários momentos o denunciado passava por trás da vítima se “roçando” e tirando brincadeiras que a repudiavam. Ao perceber que a ofendida não cederia passou a tratá-la com xingamentos.

Com efeito, percebe-se a configuração do delito de assédio sexual, previsto no artigo 216-A do Código Penal, dado que a sua natureza, não exige resultado naturalístico, já que diversas vezes não deixam vestígios. No caso em análise, a intenção do assediador era obter o favorecimento sexual, se prevalecendo da condição de superior hierárquico, em certo momento constrangeu a assediada ao oferecer dinheiro com o intuito de levá-la a uma pousada, sempre almejando o favorecimento sexual.

---

<sup>12</sup> (TJSE Acr 201828833, Rel. Edson Ulisses de Melo, pub. 27/11/2018).

<sup>13</sup> (TJSE Acr 201712229, Rel. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, pub. 06/06/2017)

Casos como os já reportados são comuns de acontecer, na Apelação Cível nº 201910229<sup>14</sup> sob o comando do Relator Alberto Romeu Gouveia Leite, a autora da ação, estagiária na CODEVASF, à época dos fatos com 17 anos de idade, contou que logo que passou a prestar serviços na referida empresa, ao entregar um processo ao seu chefe, ele a tocou de forma libidinosa e cínica em seus seios. Em outro dia, ao pegar carona com o assediador, acompanhada de sua amiga, abriu o zíper da própria calça e expôs o seu órgão genital para a assediada, que sentindo-se constrangida pediu desesperadamente que parasse o veículo.

Cansada de passar por situações como as reportadas, a vítima decidiu filmar a conduta do denunciado enquanto entregava alguns documentos. Após o ocorrido, o assediador pediu que a requerente não contasse a ninguém o acontecido, vez que ele era “servidor efetivo, enquanto ela era só uma estagiária que sairia prejudicada”.

Nos casos em comento, é perceptível o constrangimento e a humilhação em que as vítimas são submetidas em seus âmbitos laborais. O judiciário tem se tornado cada vez mais efetivo quanto à busca da reparação do dano sofrido, inclusive aplicando as devidas consequências jurídicas.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista dessas considerações, percebe-se como a Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, contribuiu de forma eficaz, tornando essas medidas mais inibitórias, ante a conduta ilícita. No mesmo quadrante, constata-se que por ser uma lei nova, há ainda muitas lacunas a ser preenchidas, diante da ausência da sistematização do tema.

Ressalte-se que o assédio sexual surge do vínculo empregatício, decorrente do superior hierárquico, empregador ou preposto, para com o empregado subordinado, não havendo a menor possibilidade de o assediador ser um funcionário que constranja o seu chefe. Nesse cenário, as vítimas do assédio sexual devem buscar se defender repelindo de forma imediata e não resistindo ao assediador, fazendo o possível para afastar-se.

---

<sup>14</sup> (TJSE AC 201910229, Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite, pub. 30/04/2019)

É bem verdade, que o ideal seria uma política, pública ou privada de combate ao assédio sexual, de caráter preventivo, evitando muitos problemas entre empregador e empregado. Já que de fato, a prevenção ia evitar o desgaste de ter que recorrer ao judiciário, expondo a vida pessoal e violando a sua liberdade e dignidade sexual.

Além disso, a possibilidade de ajuizar uma ação penal pública incondicionada, não descarta a possibilidade de haver a compensação do dano, bem como a rescisão do contrato de trabalho e a demissão indireta intentada na vara trabalhista, no qual os danos servirão de base para a averiguação do valor justo da indenização.

Ante o exposto, é necessário que a sociedade se atente, respeitando seus trabalhadores independentemente da função exercida, sempre prevalecendo os direitos a vida e a integridade da pessoa humana, mudando e se adequando aos pensamentos hodiernos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

**BRASIL. Código Penal de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 01 de novembro de 2019.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação Das Leis Do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 01 de novembro de 2019.

Âmbito Jurídico. **Assédio sexual nas relações de trabalho.** Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-58/assedio-sexual-nas-relacoes-de-trabalho/#\\_edn16](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-58/assedio-sexual-nas-relacoes-de-trabalho/#_edn16)>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

Conteúdo Jurídico. **Assédio sexual e seu enfoque trabalhista.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47596/assedio-sexual-e-seu-enfoque-trabalhista>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Cartilha:** Assédio Moral e Sexual no trabalho. Disponível em: Acesso em: 28 de novembro de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** Parte Especial (arts. 213 a 359-H). 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Parte Especial:** arts. 213 a 361 do Código Penal. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DAMIAN, Sérgio A. S. OLIVEIRA, Joabete T. de. **Assédio Sexual:** Dano e indenização. 1ª edição. São Paulo: CL EDIJUR, 1999.

LIGHTLE, Juliana; DOUCET, Elizabeth H. **Assédio sexual no local de trabalho:** um guia para a prevenção. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1993.

HIGA, Flávio da C. **Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero:** duas faces na mesma moeda? Revista DireitoGv, Mato Grosso do Sul, n. 2, mai. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322016000200484&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322016000200484&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

LOBLIANCO, Eduardo R. C; ANDRADE, Emanuelle O; JUNIOR, Hélio V; PRUDÊNCIO, Simone S. **Assédio moral e sexual nas relações de trabalho.** Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, Minas Gerais, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18489>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

MILANESI, Bárbara; PASCHOALETO, Bárbara. **Dano moral decorrente de assédio sexual na relação de trabalho.** Revista Etic, São Paulo, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4119/0>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

LIMA, Lariane. **Assédio sexual no ambiente de trabalho.** Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, 2014. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401089.pdf>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

LEAL, Tâmara Rayane. **Assédio sexual à mulher:** uma violência transvestida dentro do ambiente de trabalho. ASCES UNITA. Pernambuco, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/580>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

PAULA, Giovana. **O proletariado feminino e o assédio sexual:** a luta da mulher no âmbito trabalhista. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20241/3/ProletariadoFemininoAssedio.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.